ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ/AL

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 012/2026 (Comprasnet nº 11/2026) – UASG 927512 – Processo Administrativo nº 3200/62642/2026 – Serviços continuados de operação e manutenção do Projeto Renasce Salgadinho

ANKARA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.578.869/0001-60, com sede na Avenida Vasco da Gama, nº 3.691, salas 1201 a 1224, Acupe de Brotas, CEP 40.290-350, Salvador - BA, neste ato representada por Janielson Souza de Oliveira, Gerente de licitações, inscrito no CPF sob o nº 033.948.365-21, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A Impugnante, empresa do ramo de engenharia interessada em participar do certame, é parte legítima.

A abertura da sessão pública está marcada para 13/11/2026, de modo que o prazo se encerra em 10/11/2026, conforme reproduzido no item 13.1 do Edital. A presente impugnação, encaminhada ao endereço eletrônico indicado no item 13.3, é tempestiva.

Requer-se, desde já, a divulgação de resposta fundamentada no prazo do parágrafo único do art. 164 e do item 13.2 do Edital.

II. SÍNTESE DO OBJETO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O certame visa à contratação de serviços continuados de operação e manutenção das estruturas do Projeto Renasce Salgadinho — estações elevatórias, quadros elétricos de média tensão, conjuntos motobomba, canais e Centro de Controle Operacional —, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com valor estimado de R$ 34.772.538,92, em regime de empreitada por preço unitário.

O julgamento é por técnica e preço, com peso de 40% para a técnica e 60% para o preço, em modo de disputa fechado. A nota técnica (máximo de 100 pontos) é composta pelos quesitos NT1 a NT4 do item 7 do Termo de Referência, dos quais o NT3 (experiência da licitante) responde por 30 pontos.

III. DAS PREMISSAS JURÍDICAS

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que a licitação assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que mantenham **as condições efetivas da proposta**, e que somente permita **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A Lei nº 14.133/2021 concretiza esse comando. O art. 5º elege, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. O art. 11 fixa como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e a justa competição, e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis. O art. 9º, I, “a”, veda ao agente público admitir ou prever, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

À luz dessas balizas, e sem questionar escolhas legitimamente discricionárias da Administração — como o peso de 40/60 entre técnica e preço ou a seleção dos quesitos técnicos —, demonstram-se a seguir cinco vícios específicos, cada um com o respectivo pedido de correção. Por se tratar de vícios de legalidade, cabe à própria Administração corrigi-los no exercício da autotutela (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

IV. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IV.1. Reajuste exclusivo pelo INCC, sem previsão de repactuação (Minuta do Contrato, cláusula 7.2; Termo de Referência, item 12.1)

O Edital prevê que os preços:

> "poderão ser reajustados, obedecendo ao Índices Nacional de Custo da Construção - INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas".

O objeto, porém, não é obra: é **serviço contínuo** de operação e manutenção, executado por equipes permanentes. O próprio Termo de Referência descreve o "regime contínuo de operação e manutenção" (item 11.2, IV), as equipes diurna e noturna nas estações elevatórias (item 11.2, VII), os adicionais de insalubridade e noturno e as horas extras previstas na Convenção Coletiva (item 11.2, V e VI). A Minuta exige comprovação mensal do pagamento de salários, INSS e FGTS (cláusula 6.1) e se refere expressamente a "serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra" (cláusula 9.1.40, IV).

Para esse tipo de serviço, a Lei nº 14.133/2021 não deixa margem de escolha. O art. 25, § 8º, II, determina que, nas licitações de serviços contínuos, o critério de reajustamento **será** a repactuação, "quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos". O art. 6º, LIX, define a repactuação e exige que ela esteja **prevista no edital**, com data vinculada à apresentação das propostas para os custos de mercado e à convenção coletiva para os custos de mão de obra. No mesmo sentido dispõem o art. 92, § 4º, e o art. 135, que determina que os preços desses contratos **serão repactuados** para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

O INCC, ademais, mede a variação de custos da construção civil, e não a da convenção coletiva aplicável aos operadores e eletrotécnicos alocados ao contrato. O art. 25, § 7º, exige índices específicos ou setoriais **conforme a realidade de mercado dos respectivos insumos**. O modelo adequado — e o que o Tribunal de Contas da União descreve em suas orientações — combina repactuação para a mão de obra, vinculada à data-base da convenção coletiva, e reajuste por índice para os demais insumos (TCU, *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, item 6.2.2.1.3; Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, item 9.1.17).

A omissão gera risco concreto: um dissídio acima do INCC corrói a margem do contrato a partir do primeiro aniversário, sem instrumento contratual de recomposição. Licitantes prudentes precificarão esse risco, encarecendo as propostas; licitantes imprudentes tenderão à inexecução. Ambos os efeitos contrariam o art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021.

IV.2. Orçamento estimativo não adequado à Emenda Constitucional nº 141/2026

O orçamento de referência tem data-base de abril de 2026 (Minuta, cláusula 7.1.1), e o item 3.2 do Edital veda a cotação de preços unitários superiores aos da planilha da Administração. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 141, promulgada em 16/10/2026, alterou o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a jornada máxima de trabalho — a 42 horas semanais a partir de dezembro de 2026 e a 40 horas a partir de dezembro de 2027 — e assegurar dois repousos semanais remunerados, sem redução salarial.

O contrato será celebrado depois da promulgação da Emenda e nascerá, portanto, sob a nova jornada. Postos de operação contínua (24 horas, 7 dias por semana), como os das estações elevatórias, exigem mais empregados por posto quando a jornada diminui e o repouso dobra. Se o orçamento foi dimensionado com jornada de 44 horas e escala 6x1, os preços unitários de mão de obra estão subestimados, e o teto do item 3.2 impede a licitante de corrigi-los.

O vício não se resolve na execução contratual. O art. 134 da Lei nº 14.133/2021 assegura a alteração dos preços apenas quando a superveniência de disposições legais ocorrer **após a data da apresentação da proposta**. Como a Emenda é anterior às propostas, o seu impacto deve estar refletido no próprio orçamento estimativo. Do contrário, a Administração licitará com valor de referência incompatível com o mercado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), em afronta ao dever de manter as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI) e ao objetivo de evitar contratações com preços inexequíveis (art. 11, III).

Como as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais integram o orçamento e devem constar dos anexos do edital (Súmula TCU nº 258), cabe à Administração demonstrar, nas composições de mão de obra, a jornada e a escala adotadas e, se for o caso, revisá-las.

IV.3. NT3 – Faixas de pontuação incompletas, sobrepostas e concorrentes (Termo de Referência, item 7.8 e Tabela 3)

O NT3 vale 30 pontos — equivalentes a 12 pontos na nota final — e pontua a experiência da licitante em cinco itens, com os quantitativos de referência da Tabela 3: (1) operação/pré-operação, 1 und; (2) estações elevatórias, 5 und; (3) quadros elétricos de média tensão, 5 und; (4) conjuntos motobomba acima de 7,5 HP, 15 und; e (5) canais e/ou córregos, 4.500 m. Os conceitos são assim definidos:

> "REGULAR – […] que alcancem, somados, até 50% (cinquenta por cento) da quantidade disposta na coluna Quantidade e Unidade de Medida […]; BOM – […] até 75% (setenta e cinco por cento) […]; EXCELENTE – […] 100% (cem por cento) ou mais […]".

A régua contém três vícios, todos demonstráveis pelo próprio texto do Edital.

Primeiro, há lacuna entre 75% e 100%. A licitante que comprovar mais de 75% e menos de 100% do quantitativo de referência não se enquadra em conceito algum. É o caso de quem comprova 4 das 5 estações elevatórias (80%), 4 dos 5 quadros de média tensão (80%), 12 dos 15 conjuntos motobomba (80%) ou 3.600 m de canais (80%). Justamente as

empresas com acervo mais próximo do exigido ficam sem regra de pontuação, e a Comissão terá de decidir, depois de abertas as propostas, se lhes atribui o conceito Bom ou o Excelente.

Segundo, as faixas se sobrepõem. Uma comprovação de 40% está, ao mesmo tempo, "até 50%" (Regular) e "até 75%" (Bom). Lida literalmente, a faixa "até 50%" abrange inclusive 0%, o que colide com o conceito de não comprovação.

Terceiro, há duas réguas concorrentes. Além dos percentuais, a Tabela 3 traz descritores verbais para cada item — experiência "limitada", "compatível com o objeto", "ampla e consistente" —, sem indicar qual critério prevalece quando apontarem conceitos diferentes. No item 1, cujo quantitativo é de 1 (uma) unidade, a régua percentual nem sequer tem aplicação útil, e o Edital não define o que constitui essa unidade (um sistema, um contrato ou um período de operação).

O art. 36 da Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento por técnica e preço considere a maior pontuação obtida a partir da ponderação, **"segundo fatores objetivos previstos no edital"**, das notas atribuídas à técnica e ao preço. O art. 37, I e II, exige que a avaliação da experiência se faça por atestados e que as notas sejam atribuídas **"de acordo com orientações e limites definidos em edital"**. Faixas lacunosas e réguas concorrentes não atendem a esse comando: a nota passa a depender de uma escolha da Comissão posterior à abertura dos envelopes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse ponto. A falta de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas em licitações de técnica e preço viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo (Acórdão nº 769/2013-Plenário). Para reduzir a subjetividade, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (Acórdão nº 1.257/2023-Plenário). E, na modelagem da técnica e preço, devem ser feitas simulações dos resultados possíveis, de modo a minimizar o risco de restrição injustificada à competitividade e de favorecimento indevido (Acórdão nº 607/2017-Plenário). Uma simples simulação com 80% do quantitativo teria revelado a lacuna aqui apontada.

O vício não é formal. Pela Tabela 3, a diferença entre Bom e Excelente vale 2 pontos em cada um dos itens 2 a 5 e 5 pontos no item 1 — até 13 pontos técnicos no NT3, o que, em disputa fechada e com peso técnico de 40%, pode definir o vencedor. A manutenção da régua expõe o resultado a recursos de todas as licitantes e compromete a segurança jurídica do certame.

IV.4. Exigência de registro, no CREA, do atestado técnico-operacional (Termo de Referência, item 10.5.1.4, e NT3)

O item 10.5.1.4 exige:

> "no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de acervo técnico, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do profissional".

A exigência é cumulativa: registro do atestado da empresa no conselho **e** CAT do profissional. O mesmo requisito se repete na pontuação do NT3.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação de qualificação técnica **"será restrita a"** um rol taxativo. Para a capacidade técnico-operacional, o inciso II admite "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**". A conjunção "ou" e a ressalva "quando for o caso" mostram que certidões do conselho e atestados emitidos pelos contratantes são meios **alternativos** de prova, e não cumulativos. O atestado emitido pela pessoa jurídica que contratou a licitante é o documento que comprova a experiência da empresa; o registro no conselho nada acrescenta a essa prova.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que **é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional seja registrada ou averbada junto ao CREA**, limitando-se essa exigência à capacitação técnico-profissional (Acórdão nº 470/2022-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência nº 392). As orientações do próprio Tribunal sob a Lei nº 14.133/2021 reiteram que é irregular a

rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional (TCU, *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, item 5.5.2).

Esta própria Secretaria já acolheu esse fundamento. Em 10/03/2023, na resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 28/2023 (ARSER), a Diretoria de Obras de Implantação da SEMINFRA reconheceu a irregularidade de cláusula de redação praticamente idêntica e a retirou do edital. A coerência administrativa e a segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) recomendam a mesma solução aqui.

A exigência, além disso, impõe à licitante custos de registro perante o conselho antes da celebração do contrato, o que a Súmula TCU nº 272 veda: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Admitir a Certidão de Acervo Operacional (CAO) como **uma** das formas de prova é legítimo. Exigir cumulativamente o registro do atestado e a CAT do profissional, como única forma de prova, extrapola o art. 67, II, e inabilita por formalidade empresas que efetivamente executaram os serviços.

IV.5. Exigência de inclusão prévia do profissional no quadro técnico perante o CREA (Termo de Referência, item 10.6.8)

O item 10.6.8 só aceita o contrato de prestação de serviços com o profissional detentor da CAT:

> "desde que o profissional faça parte do quadro técnico da empresa perante ao CREA".

A condição contradiz o próprio Termo de Referência, que considera os prestadores de serviço integrantes do quadro permanente (item 8.4, "e") e admite a apresentação de carta compromisso de profissional que ainda não integra o quadro (item 8.5). O Edital trata de modo desigual formas de vínculo que ele mesmo equipara.

Também contradiz a Lei. O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 exige a **"apresentação de profissional"** detentor de atestado de responsabilidade técnica **"para fins de contratação"** — e não mais a comprovação de que a licitante possua o profissional em seu quadro permanente, como fazia a Lei nº 8.666/1993. O que a Lei exige é que o profissional indicado participe da execução, admitida sua substituição por outro de experiência equivalente ou superior (art. 67, § 6º, e art. 38).

O Tribunal de Contas da União, em suas orientações sobre a Lei nº 14.133/2021, registra que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante, podendo a disponibilidade ser demonstrada por contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional (TCU, *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, item 5.5.2). O Tribunal considera, ainda, que a exigência, sem motivação, de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 364/2020-Plenário).

Obrigar a licitante a formalizar a contratação e a anotação do profissional no CREA antes de saber se vencerá o certame impõe custo prévio à celebração do contrato, também vedado pela Súmula TCU nº 272.

V. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E DE REABERTURA DO PRAZO

As correções do NT3 (item IV.1) e do orçamento estimativo (item IV.3) afetam diretamente a formulação das propostas técnica e de preço. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Para licitações de técnica e preço, o prazo mínimo é de 35 (trinta e cinco) dias úteis (art. 55, IV).

Diante do prazo exíguo até a sessão de 13/11/2026, requer-se também o adiamento da sessão, conforme admitido pelos itens 13.5 e 13.6 do Edital, até a decisão sobre esta impugnação e a eventual republicação.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que:

1) sejam corrigidas as faixas de enquadramento do NT3 (Termo de Referência, item 7.8), tornando-as contíguas e sem sobreposição — por exemplo: Regular, acima de 0% e abaixo de 50%; Bom, de 50% a menos de 100%; Excelente, 100% ou mais —, com a definição de qual critério prevalece (o percentual ou os descritores da Tabela 3) e do que constitui a unidade do item 1;

2) seja prevista a repactuação dos custos de mão de obra, vinculada à data-base da convenção coletiva, mantido índice setorial para os demais insumos (arts. 6º, LIX, 25, § 8º, II, 92, § 4º, e 135 da Lei nº 14.133/2021), ou, subsidiariamente, seja motivada nos autos a inexistência de dedicação exclusiva ou de predominância de mão de obra;

3) seja revisado o orçamento estimativo e os preços unitários de mão de obra para adequá-los à Emenda Constitucional nº 141/2026, ou demonstrado, nas composições de custos, que essa adequação já foi feita;

4) seja admitida, no item 10.5.1.4 e no NT3, a comprovação da capacidade técnico-operacional, alternativamente, por atestado em nome da empresa sem registro no CREA acompanhado da CAT do profissional, por Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou por atestado registrado no CREA;

5) seja suprimida, no item 10.6.8, a expressão “desde que o profissional faça parte do quadro técnico da empresa perante ao CREA”, admitindo-se a declaração de contratação futura com anuência do profissional e exigindo-se a anotação no CREA apenas para a assinatura do contrato;

6) acolhido o pedido 1 ou o pedido 3, seja o Edital republicado com reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º e IV, da Lei nº 14.133/2021), com o adiamento da sessão marcada para 13/11/2026;

1) seja divulgada resposta fundamentada a cada um dos pedidos, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.2 do Edital.

A Impugnante registra que formula estes pedidos com o propósito de assegurar a competitividade e a segurança jurídica do certame, preservado o direito de levar a matéria ao conhecimento dos órgãos de controle competentes (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 09 de novembro de 2026.

JANIELSON SOUZA DE OLIVEIRA:03394836521

Assinado de forma digital por JANIELSON SOUZA DE OLIVEIRA:03394836521
Dados: 2026.11.09 17:48:38 -03'00'

Janielson Souza de Oliveira
Gerente de Licitações
ANKARA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 13.578.869/0001-60